



Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2020.

***Ao Conselho Deliberativo
Fundação Oswaldo Cruz***

A Comissão recebeu em seu e-mail oficial (eleicoes2020@fiocruz.br), no dia 02/11/2020 às 12:20h, datado de 03/11/2020, novo recurso do Candidato FLORIO JOÃO POLONINI JUNIOR, no qual ele reitera pedido feito em recurso administrativo anteriormente enviado à Comissão na data de 27/10/2020, e que, cabe registrar, já foi apreciado conclusivamente pelo Conselho Deliberativo da Fiocruz, utilizando-se mais uma vez de meras ilações e conjecturas sem qualquer respaldo probatório.

O candidato, assim como feito no recurso precedente, relata suposta irregularidade quanto à composição das candidaturas de seus oponentes, em relação às normas estabelecidas pelo Regulamento Eleitoral aprovado pelo Conselho Deliberativo da FIOCRUZ.

O candidato na tentativa de sustentar seu inconformismo e rever a decisão prolatada pelo CD – alega:

“Da maneira como está conformada juridicamente no Regulamento, para a composição de lista tríplice, os eleitores habilitados têm a possibilidade de escolha plurinominal, facultativa e secreta. Mas não é o que vem ocorrendo na instituição.

Assim é que reiteramos o desconforto com a chapa-tríplice montada por 3 candidatos identificados como “da presidência” em que pedem votos uns nos outros, formada por Nísia Trindade Lima, Mario Moreira e Rivaldo Venâncio.

Não me sentindo satisfeito com a resposta obtida, reitero meu pedido de que a chapa-tríplice deixe de atuar como se fosse apenas um único candidato, pois fere o princípio democrático e pode colocar em risco todo o processo eleitoral da Fiocruz, expondo desnecessariamente a instituição. ”

Em que pese o entendimento contrário do recorrente, faz-se oportuno ressaltar, que, até o presente momento, o candidato não evidenciou de forma incontroversa a prática das supostas irregularidades imputadas a este Colegiado na condução do processo eleitoral.

É o recorrente, portanto, que fere princípios éticos e democráticos que norteiam o agir na esfera administrativa, quando interpõe seguidos recursos com base em argumentos similares,

Rua Leopoldo Bulhões, 1480 sala 305 - Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca - ENSP

Manguinhos, Rio de Janeiro - RJ, 21041-210

E-mail: eleicoes2020@fiocruz.br

Regulamento Eleitoral: www.fiocruz.br



mesmo após ter seus recursos regularmente apreciados pelas instâncias competentes. Ressalta-se neste ponto, conforme já explicitado em decisão anterior acerca das inscrições das candidaturas, que a Comissão vem obedecendo a todas as determinações dos Artigos 4º e 5º do Regulamento Eleitoral.

Nesse sentido, entendemos tratar-se de uma hipótese sem evidências que deve ser rejeitada, consoante o regulamento eleitoral e o regimento institucional. Cabendo ressaltar, inclusive, que em qualquer pleito, os candidatos são livres para atuar, se identificando ou não um com o outro, mencionando ou não um ao outro. Não devendo haver por parte de qualquer candidato impedimento de manifestar sua opinião ou pensamento, até porque o uso amplo do debate político é da própria essência da atividade eleitoral democrática, tendo pois os candidatos a prerrogativa de divulgar informações a seu respeito em sua base de atuação, direito este, consubstanciado na liberdade de expressão prevista no Artigo 5º, IV e IX, da Constituição Federal, princípio que norteia qualquer debate eleitoral e político, bem como o direito à informação por parte dos eleitores/votantes.

Sob o ângulo do Direito Eleitoral que rege as disputas para cargos eletivos por sufrágio universal nas esferas municipal, estadual e federal, as únicas condutas proibidas para fins de propaganda eleitoral são: divulgação de fatos sabidamente inverídicos, calúnia, injúria ou difamação. Como exemplo, seguem abaixo alguns julgados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que deixam evidente a primazia da liberdade constitucional de expressão nas campanhas eleitorais:

***RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 4051 - COCAL - PI
Acórdão de 14/11/2017***

Relator (a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/12/2017

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. INTERNET. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA AFASTADA. DESPROVIMENTO.

1. Conforme declinado no decisum ora agravado, não há elementos descritos na moldura fática do voto condutor do acórdão regional que possam caracterizar extrapolação do direito à liberdade de expressão e pensamento.

2. Consoante já decidiu esta Corte, "não tendo sido identificada nenhuma ofensa à honra de terceiros, falsidade, utilização de recursos financeiros, públicos ou privados, interferência de órgãos estatais ou de pessoas jurídicas e, sobretudo, não estando caracterizado ato ostensivo de propaganda eleitoral, a livre manifestação do pensamento não pode ser limitada" (REspe nº 29-49/RJ, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014).

Rua Leopoldo Bulhões, 1480 sala 305 - Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca - ENSP

Manguinhos, Rio de Janeiro - RJ, 21041-210

E-mail: eleicoes2020@fiocruz.br

Regulamento Eleitoral: www.fiocruz.br



3. No conteúdo da mensagem impugnada, transcrita na íntegra no acórdão recorrido, não há ofensa propriamente dita, mas sim críticas políticas, ainda que incisivas e desabonadoras, as quais são insuficientes para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa.

4. As críticas a adversários políticos, mesmo que veementes, fazem parte do jogo democrático, de modo que a intervenção da Justiça Eleitoral somente deve ocorrer quando há ofensa à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

5. Não há no agravo regimental argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada.

6. Agravo regimental desprovido.

Em analogia à campanha eleitoral em curso na FIOCRUZ, caso os candidatos estejam agindo dentro das regras do processo democrático, a vontade do eleitor, expressa no voto, é soberana, ou seja, ninguém decide por ele. O eleitor vota conforme sua consciência e de forma secreta. Não há nenhum processo de coação em curso. O pleito é plenamente democrático. Caso contrário, o eleitor estaria sendo subestimado em seu juízo de convencimento e livre arbítrio.

Quanto ao parecer matemático/estatístico, o candidato aparentemente, parece desconhecer as disposições do Regulamento Eleitoral, em especial as disposições contidas no artigo 24 do citado Regulamento, que abaixo se transcreve:

“A lista de nomes a ser encaminhada ao Ministro de Estado da Saúde será composta, na forma dos parágrafos abaixo:

§ 1º - A lista tríplice será formada dentre os candidatos que tenham obtido votação igual ou superior a 30% na soma das três posições do total de votos válidos.

§ 2º - Figurará em 1º lugar na lista tríplice o candidato que obtiver maior número de votos válidos para o 1º lugar; definido o 1º lugar, constará em 2º lugar, o candidato que obtiver a maior soma de votos válidos para o 1º e 2º lugares; definido o 2º lugar, constará em 3º lugar, o candidato que obtiver o maior somatório de votos válidos para o 1º, 2º e 3º lugares.

§ 3º - No caso de empate em qualquer das posições, a vaga será assegurada ao candidato que obtiver o maior número de votos válidos recebidos, consideradas as três posições”.

Constata-se, portanto, a partir do cotejo entre as regras acima transcritas para a composição da lista tríplice, e as hipóteses matemáticas/estatísticas elaboradas no recurso, que o candidato não levou em consideração o elemento mais importante de um processo eleitoral, O ELEITOR.



Nesse sentido, reitera-se que o eleitor é livre para votar no candidato de sua preferência, podendo inclusive, não votar nas três posições possíveis, votar em branco ou até mesmo anular seu voto.

Registre-se, que o desempenho dos candidatos é fruto do contexto eleitoral em que está inserido, mas também é fortemente influenciado pelas posições assumidas como tal. Ainda assim, não se pode afirmar que o eleitor terá uma determinada posição em detrimento de uma outra na cédula eleitoral. E mais, é condição precípua para a lisura das eleições a livre formação da vontade do eleitor.

Portanto, todas as alegações apresentadas pelo candidato, ora recorrente, devem ser completamente descartadas, uma vez que restringem o universo das possibilidades e apresentam inferências completamente equivocadas, fundadas em acusações levianas, que não se sustentam conceitualmente do ponto de vista eleitoral, além de não apresentar evidências de fato comprobatórias.

Por fim, ressalta-se que há anos o processo eleitoral da FIOCRUZ se reveste de lisura do início ao fim, com observância da eficácia do voto livre, da igualdade de oportunidade entre os candidatos, da imparcialidade, da autenticidade do resultado, da legalidade e da firmeza na condução do pleito, pelo que esta Comissão rechaça toda e qualquer insinuação de enviesamento antidemocrático.

Dessa forma, constata-se que o presente recurso é **desprovido** de argumentação capaz de modificar a decisão anteriormente proferida pelo Conselho Deliberativo da Fundação Oswaldo Cruz, ratificando-se assim o entendimento exarado por esta Comissão Eleitoral

Pelo exposto, em estrita observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da razoabilidade, e da vinculação ao Regulamento Eleitoral, adotando-se, princípios estes que são contemplados pela nossa Carta Magna, **a Comissão recebe o recurso face à sua admissibilidade, submetendo-o à decisão do Conselho Deliberativo da Fundação Oswaldo Cruz, nos termos previstos no art. 32 do Regulamento Eleitoral em vigor.**

Atenciosamente,

Maria do Carmo Leal
Presidente
Comissão Eleitoral 2020